

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 112/87 (Apenso- Processo DRECAP-3 nº 11.171/86)

INTERESSADO: Centro Israelita de Assistência ao Menor - CIAM

ASSUNTO: Autorização para exercício do cargo de diretor

RELATOR: Conselheiro Edmur Monteiro

PARECER CEE Nº 989/87 CONSELHO PLENO Aprovado em 03/06/87

1. HISTÓRICO

1.1 - Em 20/5 e 18/6/86, a Coordenadoria Técnica do Centro Israelita de Assistência ao Menor - CIAM (Capital), dirigiu-se à 14ª DE solicitando autorização para que a Srª Neyde Ribeiro Rodrigues - RG 8.532.289, professora daquela escola, pudesse assumir as funções de diretora, substituindo profissional que se demitira, e informando que:

- a escola atende crianças excepcionais deficientes mentais na faixa de leves e moderados, a partir de 4 anos de idade cronológica;

- a professora indicada é pedagoga, com especialização na área de Audiocomunicação, e psicopedagoga. Reúne as melhores condições para exercício da direção por sua experiência profissional, conhecimentos técnicos, bom relacionamento com os professores e por sua liderança na escola.

1.2 - De acordo com o "curriculum vitae" da interessada, anexado aos autos, concluiu ela, em 1979, na PUCSP, o Curso de Pedagogia, com Habilitação em Educação para Deficientes de Audiocomunicação e, em 1985, no Instituto "Sedes Sapientiae", o Curso de Reeducação Psicopedagógica. Todavia, dos autos, só consta o comprovante (diploma) de conclusão do Curso de Pedagogia, com a habilitação supra-referida.

1.3 - Em 2/7/86, a Supervisora de Ensino responsável pela escola, informa (fls. 24):

"A Escola atende a excepcionais deficientes mentais na faixa de leves e moderados através de organização e metodologia próprias. De acordo com o Plano Escolar, mantém a seguinte organização didática: Grupo de Desenvolvimento, Grupo de Alfabetização, Grupo de Vivência, Ensino Especial, Pré-Oficina e Oficina. Após um processo de diagnóstico junto à assistente social, neurologista e psicólogo, os alunos são encaminhados aos diferentes grupos acima citados. No presente ano letivo, a escola atende a 72 alunos. Para a consecução dos objetivos e metas, é importante que o diretor seja, também, habilitado na área específica. Por mais de um mês a escola tentou e

não conseguiu profissional que apresentasse ou reunisse as qualificações exigidas. A interessada foi orientada no sentido de complementar a sua formação na área de administração escolar".

1.4 - Em 17/9/86, a 14ª DE apreciando a solicitação da escola assim se pronunciou (fls. 25):

O pedido da escola configura-se como uma situação ímpar, porquanto, s.m.j., não há Parecer a respeito ou regulamentação específica na legislação vigente com relação:

- a) ao exercício da função de Diretor sem a Habilitação em Administração Escolar (exceto para Escola de Educação Infantil);
- b) à delegação de competência ao Delegado de Ensino para expedir a autorização, mesmo em caráter excepcional".

1.5 - Em 5/11/86, examinando o assunto, assim se manifestou a DRECAP-3 (fls. 63):

"À fls. 31, o artigo 11 do Regimento Escolar caracteriza a diretoria como órgão responsável por todas as funções administrativas (...) competindo-lhe a efetiva orientação, coordenação e execução dos trabalhos administrativos e pedagógicos, a representação da escola judicialmente, extra-judicialmente e perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e a comunidade. (Pelo) § 1º (desse artigo), o Diretor terá que ser educador devidamente qualificado, registrado nos órgãos competentes (...).

À fls. 29, no § 3º do artigo 4º, especifica que o ensino especial, em regime de externato, atende crianças a partir de 9 anos de idade cronológica, portadoras de deficiência mental em nível educável e limítrofe, portanto ensino de 1º grau, de acordo com a legislação vigente, e não de educação pré-escolar.

Sendo ensino de 1º grau, deve-se atender à Lei Federal nº 5.692/71, em seus artigos 33 e 40, exigindo-se, do diretor, o registro profissional no Ministério da Educação".

1.6 - Em 15/12/86, a COGSP, informando que tendo consultado a legislação a respeito (em especial os Pareceres CEE nº 2.065/85, 917/80 e 1.714/84) e não tendo encontrado amparo para atendimento da solicitação da escola, encaminha os autos, via Gabinete do Senhor Secretário de Estado da Educação, à apreciação deste Colegiado.

2. APRECIÇÃO

2.1 - Versam os autos sobre solicitação que faz a Coordenadoria Técnica do Centro Israelita de Assistência ao Menor - CIAM (Capital) no sentido de que a Srª Neyde Ribeiro Rodrigues - RG 8.532.289, professora dessa escola, seja autorizada a assumir as funções de diretora, substituindo profissional que se demitiu, pelas razões que expõe: a escola atende a crianças excepcionais deficientes

mentais na faixa de leves e moderados, a partir de 4 anos de idade cronológica; a indicada é pedagoga com habilitação em Educação para Deficientes de Audiocomunicação e psicopedagoga; é a professora que, na escola, reúne as melhores condições para o exercício do cargo, por sua experiência profissional, conhecimentos técnicos, bom relacionamento com os demais docentes e capacidade de liderança.

2.3 - Consta dos autos comprovante (diploma) do Curso de Pedagogia (PUCSP), realizado pela interessada, com Habilitação em Educação para Deficientes de Audiocomunicação, mas não do Curso de Reeducação Psicopedagógica que, conforme seu "curriculum vitae", foi concluído, em 1985, no Instituto "Sedes Sapientiae".

2.4 - As autoridades da Secretaria de Estado da Educação, que se manifestaram nos autos, posicionaram-se, em resumo, como segue:

a) para a consecução dos objetivos e metas, visados pela escola, é importante que o diretor seja habilitado na área específica em que atua;

b) nos termos do § 1º do artigo 11 do Regimento Escolar, o diretor deverá "ser educador devidamente qualificado, registrado nos órgãos competentes e investido em suas funções";

c) conforme disposto no § 3º do artigo 4º, do mesmo Regimento, além do "curso de maturação", ministra a escola ensino especial destinado a crianças portadoras de deficiência mental em nível educável e limítrofe, atendendo alunos a partir de 9 anos de idade cronológica, ensino esse que se caracteriza como sendo de 1º grau. (Conforme §§ 1º e 2º do referido artigo 4º, o "curso de maturação" destina-se a crianças deficientes mentais educáveis e limítrofes a partir de 5 anos de idade cronológica, com o mínimo de 3 anos de idade mental, não portadoras de distúrbios psiquiátricos graves ou de defeitos físicos que as impeçam de participar de atividades grupais. Funciona através de técnicas de Terapia Ocupacional, Psicomotricidade e outros atendimentos especializados necessários à preparação da criança para o "Curso Especial Regular");

d) ministrando, a escola, ensino de 1º grau, deve contar, obrigatoriamente, com diretor devidamente habilitado em administração escolar e com registro no MEC, nos termos da legislação vigente, condição essa não preenchida pela profª Neyde Ribeiro Rodrigues.

2.5 - Parece assistir razão as autoridades escolares que se manifestaram nos autos, tendo em vista o que consta do Regimento da Escola, principalmente em seus artigos 4º (Dos Cursos), 5º e 6º (Objetivos da Escola) e 11 e 12 (Da Direção) e o que dispõe a legislação vigente sobre o exercício do cargo de diretor.

2.6 - Tudo leva a crer, pois, que a solução para o problema com que se defronta a escola seja acatar-se a sugestão que já foi apresentada, à interessada, pela Supervisora de Ensino responsável pela escola: que ela se habilite, se for de seu interesse, para o exercício do cargo de diretor de escola, complementando sua formação profissional na área de administração escolar (o que, possivelmente, já possa ter ocorrido).

2.7 - Tendo em vista o acima exposto, propomos a conclusão que segue.

3. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer.

a) informa-se ao Centro Israelita de Assistência ao Menor - CIAM (Capital) que, para que a prof^a Neyde Ribeiro Rodrigues - RG 8.532.289 - possa exercer o cargo de diretora dessa escola, deverá complementar sua formação profissional, na área de administração escolar;

b) em caráter de excepcionalidade, poderá a 14^a DE - DRECAP.3 - expedir, à interessada, a título precário, autorização para que dirija a escola supra-referida pelo prazo necessário à complementação de sua formação profissional em Administração Escolar.

CESG, em 15/4/87

a) Cons^o EDMUR MONTEIRO

RELATOR

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá foi voto vencido nos termos de sua Declaração de Voto.

O Conselheiro Arthur Fonseca Filho votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto, subscrita pelo Conselheiro Francisco Aparecido Cordão.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de junho de 1987

a) Cons^a MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

O meu voto seria no sentido de permitir para sempre que a Prof^a Neyde Ribeiro Rodrigues pudesse desempenhar a sua árdua missão, independentemente de ter que se sujeitar a cursar algumas disciplinas do Curso de Pedagogia, de validade duvidosa.

a) Cons^o Arthur Fonseca Filho

autor

subscrita pelo Cons^o Francisco Aparecido Cordão

DECLARAÇÃO DE VOTO

Após estudo minucioso do lapidar Parecer da lavra do nobre Conselheiro Relator, muito bem fundamentado, como sói acontecer com todas as matérias que nesse Colegiado lhe têm sido cometidas, tomamos a liberdade de concluir por submeter ao ilustre Relator e douto Plenário as seguintes ponderações:

1º) aprovação, na sua totalidade dos termos do Parecer, menos a excepcionalidade prevista na letra "b" da Conclusão;

2º) é que, entendemos, "data vênia", não caber ao "intérprete distinguir onde a Lei não distingue".

"In casu", a Lei Federal n° 5692/71 prevê, expressamente, os art. 33 e 40 que "ministrando a escola, ensino de 1º grau, deve, contar, obrigatoriamente, com diretor devidamente habilitado em administração escolar e com registro no MEC, nos termos da legislação vigente, condição essa não preenchida pela prof^a Neyde Ribeiro Rodrigues, como aliás, consta do parecer, letra "d", do item 2.4;

3º) à vista do exposto, por falta de amparo legal, embora possamos considerar de Justiça, não é de direito a excepcionalidade concedida na letra "b" da referida conclusão, parecendo-nos sua exclusão melhor medida.

S. M. J.

Essa a nossa manifestação

São Paulo, 20 de maio de 1987.

Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá